



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

**Autuado:** Marco Antônio de Barros

**Processo:** E076249/2008

**Auto de Infração:** 067616/2007

**Assunto:** Recurso

**PARECER TÉCNICO**

- 1- É objeto do presente Parecer Técnico avaliar recurso contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fl. 06, do processo referente ao Auto de Infração nº 067616/2007, lavrado em 17/06/2008, pela Polícia Militar de Meio Ambiente.
- 2- Vê-se às fls. 17 à 18 que o Parecer da Comissão de Análise de Recursos Administrativos – CORAD, opinou pelo indeferimento da defesa.
- 3- O Parecer da Comissão de Análise de Recursos Administrativos foi devidamente homologado pelo Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental (fl. 19), indeferindo a defesa e fixando a multa pecuniária no valor de R\$57.717,33.
- 4- A decisão foi publicada em 23/10/2010 (fl. 20/20v), e o autuado foi devidamente notificado da decisão por Carta Registrada com Aviso de Recebimento em 03/11/2010 (fl. 22).
- 5- O autuado apresentou recurso contra a decisão (fls. 23 à 47). Afirma o recorrente ter sido (também) vítima de quadrilha criminosa que firmava contratos de compra e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

venda de eucaliptos com pequenos produtores rurais no município de Porto Firme/MG, e utilizava destes contratos para uma quantidade maior de eucaliptos do que previsto na autorização concedida pelo Instituto Estadual de Florestas. Acompanha a defesa, Representação lavrada pela Polícia Civil de Piranga/MG; Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais; e decisão exarada pela Excelentíssima Juíza de Direito da Comarca de Piranga, sendo que tais documentos descreve a ação ilícita da qual o recorrente se diz vítima. Apesar da ausência de citação expressa do nome e/ou fazenda do recorrente, há coincidência de data entre o Boletim de Ocorrência nº 50060/008 e os documentos que acompanham o recurso.

**TEMPESTIVIDADE**

- 6- O recurso interposto indica protocolo em 22/11/2010 (fl. 23). Tendo a notificação ao autuado ocorrido em 03/11/2010 (fl. 22), o recurso é tempestivo e merece acolhimento. Quanto ao mérito, passo à análise:

O cerne do recurso se concentra na indicação e evidenciação de que o recorrente teria sido vítima de quadrilha criminoso, conforme consignado acima. Contudo, tal hipótese, em princípio, não isentaria do recorrente de penalidades eventualmente decorrentes de infrações vinculadas à propriedade que ele, por força de contrato de arrendamento, explorava.

Noutro norte, a defesa apresentada em 1ª instância afirma que sua atividade não estaria vinculada à exploração de madeira nativa. O Boletim de Ocorrência nº 50060/08 indica – de forma contraditória – comércio de subproduto da flora



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

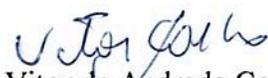
“nativa” (fls. 04 e 05), mas cita as DCC’s nº 104143 B e 103122 B. Os relatórios de prestação de contas consumidor (fls. 12 e 13) citam as respectivas DCC’s, mas indicam tratar-se de essências “plantadas”. Da mesma forma, o Laudo Pericial acostado às fls. 14 à 16 indicam tratar-se de floresta “plantada”. O Auto de Infração nº 067616/2007 registrou como irregularidade o comércio de subproduto da flora “nativa”. Eis que, ao meu ver, há divergência clara nos autos que deram origem ao presente Processo Administrativo.

## CONCLUSÃO

7- Diante do exposto, observo que há vício nos autos que comprometem sua legitimidade, pois há evidências documentais que o carvão objeto da análise tinha origem em mata plantada (eucalipto), e, tendo a autuação apresentado tipificação de infração descrevendo flora nativa, concluo e opino pela nulidade do Auto de Infração nº 067616/2007, não devendo desta forma recair sobre o recorrente qualquer penalidade.

Salvo melhor juízo, é meu parecer.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2017.

  
Vitor de Andrade Coelho

Conselho Regional de Biologia – 4ª Região